

da distancia que o Medico percorrer.

Artigo 3.º Curativo de que trata o artigo 2.º S.º, sera' prestado pelo Medico de partido, a vista de attestados, ou requesencias, de qualquer autoridade publica, ao Parocho respectivo, ou em virtude de ordem da Camara Municipal, ou de pessoa para ella devidamente authorizada.

Artigo 6.º O Medico de partido sera' obrigado a apresentar a Camara, nas suas reunioes ordinarias, hum relatório de todas as doencas a seu cargo, e acompanhando das competentes massas e documentos estatisticos.

Artigo 7.º Para o exacto cumprimento das obrigações de que trata o artigo 2.º S.º, tera' direito de requeritar todas as informacoes necessarias das competentes autoridades.

Artigo 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Procuradoria em Rio de Janeiro 25 de Setembro de 1855
Anteigo Manoel da Silva Torres
Escrevi.

Por elle Manoel Duarte Lima
Escrivão publico.